



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-8639

Volume 1

Data: 12/06/2015

#### Despachos

Trata-se de recurso interposto pelo Auditor Independente Pessoa Física MARCELO LIMA DE CASTRO contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/75/2015 (fl. 03), datado de 20/03/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida declaração de conformidade deveria ter sido entregue em 02/06/2014 e, como não o foi até 11/12/2014, houve a cobrança da multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso. Convém ainda mencionar que, segundo informação obtida por esta gerência junto ao Sistema de Recepção de Documentos da CVM, o recorrente não entregou a declaração em tela até o fim do ano de 2014.

2. Inicialmente, em sua defesa, o recorrente alega que não exerceu a profissão de auditor por motivo de doença de sua progenitora que veio a falecer em 23/02/2015 e de seu progenitor que ainda se encontra internado na UTI no Hospital de Cariacica/ES. Informa ainda não estar regular com seu registro no CNAI – Cadastro nacional dos Auditores Independentes do CFC Conselho Federal de Contabilidade, o que não tem qualquer relação com a questão em análise.

3. É importante frisar, que o recorrente não encaminhou qualquer documento que confirmasse suas alegações, entretanto, o recorrente se coloca a disposição para enviá-los caso seja necessário.

4. O recorrente requer o cancelamento da multa, apelando para a compreensão desta CVM em razão dos problemas pelos quais passou e vem passando.

5. Cumpre-nos destacar que esta CVM chamou a atenção para o fato de que, em 08/02/2013, emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

#### **2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)**

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11.** A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. **É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

6. É importante, ainda, reafirmar que a declaração anual de conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 11/12/2014, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

7. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim sugiro o encaminhamento do presente recurso para melhor consideração superior, ressaltando os argumentos apresentados pelo recorrente, relacionados à doença no seio familiar.

*Original assinado por*  
ANTONIO ROBERTO DA COSTA CASTRO  
Analista de Normas de Auditoria  
Matrícula CVM 7.000.952

De acordo,

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE, com vistas ao Colegiado.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria